SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005072-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: Banco Bradesco Cartões S.A.

Requerido: Krossover Comércio de Suplementos Alimentares Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança que Bradesco Cartões S/A interpôs em face de Krossover Comércio de Suplementos Alimentares LTDA – EPP. Alega o autor que as partes firmaram entre si uma proposta de solicitação de cartão de crédito/compra, sendo que o pagamento da fatura se daria mensalmente, pela integralidade ou pagamento mínimo. Informa que o réu se tornou inadimplente, perfazendo uma dívida de R\$ 111.982,01 e que embora contatado para a solução amigável, não se manifestou. O requerente pede para que seja declarado rescindido o contrato de empréstimo pactuado, pelo inadimplemento do demandado, bem como para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 134.932,26, já atualizada e com incidência de juros, conforme planilha de fls. 07/09.

Com a Inicial vieram os documentos de fls. 16/55.

O requerido foi devidamente citado às fls. 64/65, e apresentou contestação (fls. 69/86). Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova. Aduziu que o banco autor não comprovou robustamente o alegado, seja por meio de contratos, ou documentos concretos. Requereu a realização de perícia.

O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 95/107.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

desfecho da lide.

Pois bem, preliminarmente a ré requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, o que não é pertinente. Ainda que a relação estabelecida entre autor e réu seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido: 4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A existência da relação de consumo, por si só, não garante ao consumidor o benefício da inversão do ônus da prova. Nesse sentido Tartuce¹: " (...) É evidente que não basta, neste caso, a relação consumerista, cabendo ao juiz analisar no caso concreto o preenchimento dos requisitos exigidos por lei". No caso concreto o réu apenas alega que a autora não trouxe aos autos o contrato estabelecido entre ambos, não demonstrando sua hipossuficiência na relação e tampouco a verossimilhança de sua alegação.

Também não prospera a alegação de inépcia da inicial, diante da não comprovação do contrato entabulado. É de conhecimento amplo que, com as novas relações que se firmam atualmente, os contratos de serviços muitas vezes são entabulados através de meios eletrônicos, telefone. Assim, é necessário que outros documentos comprovem a relação jurídica entre as partes. No presente caso, a existência das faturas acostadas ao autos às fls. 24/51 demonstram que o réu mantinha relação jurídica com o referido banco e que realizava pagamentos relativos ao cartão de crédito, objeto do contrato, antes da inadimplência. O documento de fl. 24 faz clara menção ao resumo das despesas anteriores a 15/12/2013 (data do primeiro vencimento gerador da inadimplência).

Também merece registro que o réu apenas contestou a não apresentação do contrato físico pela parte autora, no entanto, deixou de alegar a inexistência desse contrato e

¹ Tartuce, Flávio et al. Manual de Direito do Consumidor. Vol. Único. 4ª edição. Editora Método, 2015. pg.580.

consequentemente da relação jurídica, ou ainda a cobrança indevida das faturas geradas. Diz o art. 341, do NCPC: "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. (...)" . A contestação deve ser deve apresentar a característica da especificidade, entre outras. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni²: "A contestação (...) é especificada, porque o réu tem o ônus de controverter todas as alegações constantes da petição inicial (art. 336). Não o fazendo, opera-se a presunção da veracidade dos fatos não contestados, o que pode dar lugar ao julgamento imediato parcial da causa(...)"

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa forma, não tendo sido contestada a existência do contrato bem como a ocorrência dos gastos demonstrados pelas faturas anexadas à inicial, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, restando ao requerido a obrigação quanto à quitação da dívida que contraiu junto ao banco.

Ao que se refere aos valores apresentados, mero cálculo aritmético permite compreender o que consta na planilha com o demonstrativo dos débitos atualizados sendo, portanto, desnecessária a realização de perícia.

A existência da dívida gera a soma de diversos encargos o que avoluma sobremaneira o débito. Em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei da usura. Nesse sentido: *I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a)* As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art.51, \$1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.(REsp n°1.061.530, Relator MININSTRA. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.11.2008, DJE 10.03.2009).

Firmando o mesmo entendimento o STF editou a Súmula 596, que dispõe: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados ² Marinoni, Luiz Guilherme et al. Curso de Processo Civil, Vol. 1. Teoria do Processo Civil.São Paulo. Revista dos Tribunais,2015,p. 362.

nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A parte tem a liberdade de contratar com a instituição que bem entender, podendo procurar opções mais vantajosas, que existem no mercado. Se não o fez, deve arcar com os ônus da liberdade de contratar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para declarar extinto o contrato pactuado, bem como para constituir o respectivo título executivo em favor da parte autora, no valor de R\$ 134.932,26, que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela TJ/SP desde o ajuizamento, incidindo juros de mora de 1% desde a citação.

A ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA